

A MEDIAÇÃO COMO UMA (IM)POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO/MATERNO-FILIAIS APÓS A RUPTURA DOS CASAIS

THE MEDIATION AS A (IM) POSSIBILITY OF PRESERVING THE PATERNAL/MATERNAL AFFECTIVE BOND AFTER COUPLE BREAKUP

Yasmin Oliveira Cordeiro¹ (UniCatólica-TO)
Guilherme Augusto Martins Santos² (UniCatólica-TO)

RESUMO: O presente estudo tem como base o instrumento da mediação nas relações familiares, especialmente no que tange às rupturas dos casais, como uma possibilidade de preservação do vínculo afetivo paterno/materno-filiais após a ruptura dos casais. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo. A natureza desta pesquisa será de caráter descritivo. A abordagem será, sobretudo, de caráter qualitativo, pois tem como premissa, analisar e interpretar aspectos mais profundos, para que se entenda a dinâmica do fenômeno estudado. E o instrumento de coleta de dados será a revisão da literatura específica. No decorrer do direito das famílias, a família passou a ser detentora de uma gama de princípios, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, e isso faz com que sejam analisadas, com mais cautela, as rupturas dos casais, pois o que está em jogo não é só a divisão dos bens e dos alimentos, como também os sentimentos e a afetividade. Os filhos que advieram dessa união não podem ser atingidos com a separação, devendo permanecer o afeto e não a culpa, desprezo e ódio. E a mediação é o espaço mais favorável para realizar a escuta ativa, logo oferecendo a possibilidade de autogerenciamento do conflito, é o método adequado para o diálogo, preservando o vínculo afetivo e o bem-estar de todos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família; Mediação; Ruptura dos casais; Preservação do vínculo afetivo.

ABSTRACT: *The present study is based on the mediation instrument in family relations, especially in relation to the ruptures of couples, as a possibility of preserving the paternal/maternal affective bond after the rupture of the couples. The research method used was the deductive. The nature of this research will be descriptive character. The approach will be mainly qualitative character, because it has the premise, to analyze and interpret deeper aspects, so that the dynamics of the studied phenomenon can be understood. And the data collection instrument will be the review of the specific literature. In the course of family law, the family has come to hold a range of principles, including the dignity of the human person, freedom and equality, and this makes the breakdown of become more and does makes it more carefully analyzed, the ruptures of the couples, because what is at stake, it is not only the division of goods and food, but also the feelings and the affectivity. The children who came from this union cannot be struck with separation, must have affection permanection and not guilt, contempt and hatred. And the mediation is most favorable space to perform active listening, thus offering the possibility of self-management of the conflict, is the appropriate method for dialogue, preserving the affective bond and the welfare of all.*

KEYWORDS: *Family right; Mediation; Break of couples; Preservation of the affective bond.*

¹ Acadêmica de 9º período de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins (UniCatólica-TO). E-mail: yasmimcor@hotmail.com

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins (UniCatólica-TO). Advogado. E-mail: guilherme@catolica-to.edu.br.

Introdução

A família é à base de toda a sociedade, portanto é merecedora de proteção. Sofreu várias transformações e uma delas foi que a figura do homem como autoritário se tornou limitada em alguns casos, e começou a figurar uma nova era, onde a mulher se insere no mercado de trabalho e começa a desenvolver atividade remunerada, contribuindo para as despesas da casa.

A Constituição de 1988 deixou claro que o núcleo familiar goza de uma série de princípios, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, igualdade, solidariedade, melhor interesse para a criança, afetividade e pluralidade. A família merece um olhar mais atento, visto que é uma estrutura. O homem e a mulher se relacionam, decidem ter filhos. Constroem uma família e tentam se ajudar na adversidade da vida.

Com as diversidades na estrutura familiar e as vidas agitadas dos integrantes, as pessoas começam a ser irritar por pequenas coisas, muitas vezes, deixando ausente a figura do marido e mulher e é nesse contexto que começam as discussões e desentendimentos, o que ocasiona a desestruturação do núcleo familiar. Posto isso, decidem se separar e pode ser que a estrutura familiar fique abalada e os filhos acabem se sentindo culpados por isso.

O término do amor conjugal se tornou comum na atualidade. Com a Lei do divórcio, as pessoas poderiam se casar novamente e construir um novo núcleo familiar. Nessa situação, como ficam os filhos? Esses são afetados por aquela separação? Há várias ações judiciais cabíveis para proteger o filho, como a ação de alimentos, quando se fixarão os alimentos, a guardas e as visitas. Mas será mesmo que as ações judiciais, são os meios mais apropriados para solucionarem o problema existente?

Mesmo com o rompimento dos casais, deve permanecer o cuidado para com os filhos, preservando o afeto e construindo uma relação harmoniosa. Nesse contexto, a questão problema é: pós a ruptura dos casais, como os pais poderão ter a preservação do vínculo afetivo?

Assim, uma melhor forma de cuidar da família é através da mediação, visto que é o instituto mais adequado para resolver os conflitos familiares. Por meio desta, as partes vão ter autonomia para o diálogo, estarão em um ambiente confortável, com o objetivo de restabelecer a comunicação que foi obstruída no momento do conflito.

CORDEIRO, Yasmin Oliveira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A MEDIAÇÃO COMO (IM) POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO/MATERNOS-FILIAIS APÓS A RUPTURA DOS CASAIS.

O objetivo principal do artigo é investigar a técnica da mediação como uma possibilidade de preservação do vínculo afetivo nas relações familiares. Os objetivos específicos são: relatar sobre as mudanças históricas do direito de família, descrever como se dá o rompimento das entidades familiares e definir a mediação como possibilidade do vínculo afetivo.

A metodologia utilizada foi o método dedutivo, que, de acordo com o Marconi e Lakatos (2017), é o método que permite chegar a uma conclusão necessária, com base nos enunciados e premissas, que parte do geral para chegar ao particular. A natureza dessa pesquisa será de caráter descritivo, sobretudo uma abordagem qualitativa. E o instrumento de coletas de dados foi a revisão da literatura específica.

1. O Direito das Famílias

O começo da vida de um indivíduo tem origem na família. Quando nascemos, na maioria das vezes, adentramos em um núcleo familiar, ou seja, não temos a opção de escolher uma família específica. Quando somos colocados no mundo, temos que seguir as regras e limitações impostas pela aquela família. Gonçalves (2018) entende como sendo família aquelas ligadas por vínculo de sangue e que procedam de um tronco ancestral comum, unidas pela afinidade e adoção.

A família, denominada “clássica”, é marcada pelo homem como o centro das relações pessoais, econômicas e sociais. A supremacia do homem na vida conjugal era nítida, uma posição de predominância na sociedade. A família enquanto instituição estava numa posição superior em relação às próprias pessoas. Os laços consanguíneos e o interesse econômico eram mais importantes que o amor, muitos casamentos eram ausentes de afeto e carinho.

O sexo masculino ficava a cima do sexo feminino, não só no campo familiar como também no econômico, pois a mulher não tinha autonomia para sair e procurar emprego, o objetivo dela era cuidar do casamento e do filho, ou seja, a construção da base familiar estava atrelada as questões patrimoniais (AROUCA, 2017).

CORDEIRO, Yasmin Oliveira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A MEDIAÇÃO COMO (IM) POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO/MATERNO-FILIAIS APÓS A RUPTURA DOS CASAIS.

Entende Lisboa (2013) que as mudanças sofridas pela família, foram fatores consideráveis para que passasse por alterações, logo tendo maior importância a liberdade e a igualdade entre os membros da família, em detrimento do patriarcado.

Assim, passa a figurar a família contemporânea, no qual prevalece a igualdade entre homem e mulher. E tem-se o filho com um sujeito de direitos, na qual uma das questões primordiais nas relações pais e filhos, são o afeto e o amor.

A constituição de 1988 revogou tacitamente alguns artigos do Código de 1916, que tratavam do direito das famílias, passando a ser pautada por alguns princípios, entre eles a igualdade e a dignidade humana. É importante ressaltar que a edição do código civil de 2002 é um ponto importante nesta travessia do direito das famílias. O artigo 1.511 do referido código diz que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges, ou seja, o homem e a mulher passam a ter direitos e deveres de forma igual.

O casamento agora não é só pautado no interesse econômico ou material, mas também em um sentimento amoroso, o que prevalece o afeto, bem como a sua dissolução independe de justificativas ou motivações bastando apenas o querer de uma das partes. De acordo com Dias (2017), os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não só do sangue, o que acaba favorecendo a felicidade dos integrantes. E o que prevalece hoje é o afeto, a igualdade de direitos, a liberdade, o amor, e, acima de tudo a proteção das pessoas, visando à dignidade humana.

1.1. Princípios constitucionais relevantes para o Direito das Famílias

Com a implantação da Constituição Federal de 1988, o ser humano passa a gozar de princípios que visam a sua proteção e são de extrema importância para o direito de família. Podemos perceber que na CRF/88 tem princípios implícitos e explícitos, dentre os quais alguns são destaque para a família.

Entre os princípios explícitos estão a dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da solidariedade, o princípio do melhor interesse para a criança e do adolescente, e o princípio da pluralidade familiar. E em relação aos implícitos, temos o

CORDEIRO, Yasmin Oliveira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A MEDIAÇÃO COMO (IM) POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO/MATERNO-FILIAIS APÓS A RUPTURA DOS CASAIS.

princípio da afetividade, que ganhou suma importância na família contemporânea, princípio este que será aprofundado no próximo tópico.

1.2. A afetividade como um princípio do direito das famílias

Primeiramente, é necessário definir o conceito de afeto para que possamos sustentar a afetividade como um princípio do direito de família. Pessanha (2011) diz que afeto significa um sentimento de afeição ou inclinação para alguém, baseado na paixão, amizade ou simpatia, portanto, pode ser um dos elementos primordiais para a constituição de uma família nos dias de hoje.

É de suma importância o afeto no núcleo familiar, ele é compreendido como um vínculo anímico (próprio da alma) que une as pessoas. As pessoas se unem pelo afeto, o homem e a mulher quando casam visam o amor e desse amor decidem ter filhos (PESSANHA, 2011).

“Nessa perspectiva, o amor dá sentido à vida e funda a família moderna, o que não significa que o afeto brote naturalmente no seio familiar” (LUCAS; GHISLENI, 2017, p. 114). Ou seja, amor é estranho ao direito, traz uma subjetividade que impossibilitará o direito de apresentar uma tradução, ou regular sua categoria.

Diversos artigos da CF/88, dentre eles os artigos 226 e 227, permitem perceber implicitamente, nas entrelinhas, a consideração de vínculos afetivos. Os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, ao regular a guarda e convivência familiar, reconhece a afetividade implicitamente e algumas vezes expressamente, como §5º do art. 1.584, ao definir o vínculo de afetividade como um dos critérios para estabelecer o terceiro guardião.

A afetividade como princípio é sustentada por um grande número de doutrinadores e jurisprudências reiteradas do STJ e STF. Paulo Lobo (2011) sustenta que o princípio da afetividade é formado por um grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida e que faz despertar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, contendo um forte sentimento de solidariedade recíproca, onde não prevalece os interesses patrimoniais.

Maria Berenice Dinis (2017) ainda afirma que esse novo olhar das famílias é baseado no amor e no afeto, logo, estabelecendo uma nova ordem jurídica para as famílias,

CORDEIRO, Yasmin Oliveira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A MEDIAÇÃO COMO (IM) POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO/MATERNO-FILIAIS APÓS A RUPTURA DOS CASAIS.

atribuindo valor jurídico ao afeto. Por conseguinte, o amor é a forma mais clara de demonstração de afeto, tornando de grande relevância jurídica, com o objetivo de um verdadeiro laço afetivo. O afeto e amor são exercidos de forma contínua e duradoura dentro da entidade familiar e que pode garantir ainda o princípio da liberdade e dignidade da pessoa humana.

A família pode ser a referência e suporte do indivíduo. Quando uma pessoa nasce, vai precisar de um adulto para cuidar. O vínculo afetivo é construído. O pai e a mãe vão ter que cuidar do filho e mostrar que ali existe um núcleo familiar movido por afeto e solidariedade.

Como na família clássica, o homem era o autoritário, a mulher mesmo se tivesse filho, tinha que priorizar o marido. As relações viviam na desconfiança e o homem muitas vezes negava a paternidade.

Atualmente a paternidade tornou-se algo que vai além dos laços de sangue. A função paterna e materna como saliente este mesmo autor “é algo tão puro, belo, e repleto de encantamento que se torna difícil conceitua-lo”. Podemos dizer que é algo que deixa marcas imensas, e acompanha o indivíduo por toda a vida. As funções do pai e da mãe são gigantes, desde o cuidado, até a imposição de limites. “Toda pessoa, especialmente a pessoa humana em formação, tem direito à paternidade e à maternidade” (LÔBO.2004). Merecendo assim um cuidado e uma proteção maior.

Os genitores por meio da educação, do afeto, do respeito, da solidariedade, da promoção da dignidade dos filhos, estão exercendo a mais pura forma de cuidado (OLTRAMANI; RAZERA, 2013). Devendo permanecer, o cuidado, mesmo após o rompimento do casal. Os filhos não podem ser atingidos por aquela separação. É necessária a preservação do afeto como a fonte do vínculo familiar que existiu, na verdade ainda existe, pois, os pais poderão está ligado por um laço de amor que adveio o filho. E quando esse cuidado é quebrado por causa da separação do casal, o caminho mais seguro para a preservação do afeto do vínculo familiar é a mediação.

A família, então, passou a ser regida por laços de afetividade, tendo assistência mútua entre os integrantes do núcleo familiar, com o objetivo de busca pela felicidade. E é por esses motivos que a afetividade deve ser considerada um princípio do direito de família.

2. Paternidade biológica x Posse de estado de filho

A paternidade biológica não pode ser confundida com a paternidade socioafetiva ou a posse de estado de filho. Como o nome já diz, a biológica advém da filiação consanguínea, da procriação.

O conceito mesmo de nascimento já não contém nos estritos limites da fisiologia e reclama um enfoque mais abrangente, por modo a alcançar, para além da emigração do ventre materno, todo o complexo e continuado fenômeno de formação e amadurecimento da personalidade. Em outros termos: há um nascimento fisiológico e, por assim dizer, um nascimento emocional. É neste, sobretudo, que a paternidade se define e se revela. (VILELLA, 1979, p. 415)

Não podemos definir a paternidade como sendo só aquela em que gere um ser, como também aquela que prevalece o afeto. Segundo Vilella (1979), ser pai ou mãe não está apenas no fato de gerir como também atrelado às circunstâncias de amar e servir. Logo também existe a paternidade que advém dos laços de afeto, chamada paternidade socioafetiva.

Não podendo deixar de ressaltar que a paternidade biológica é também composta por afeto, como a socioafetiva. A paternidade possui afeto, prevalecendo em alguns casos, a vontade de ser pai. Dessa forma, Salomão (2018) destaca que a paternidade socioafetiva, refere-se à adoção, à reprodução assistida heterônoma e a posse de estado de filho.

Em se tratando da posse de estado de filho, esta pode ser entendida como sendo o filho de criação, ou seja, não tem o laço da consanguinidade como o filho biológico, mas é composta por outras características, como o afeto.

A posse de estado de filho está caracterizada desde que estejam presentes dois elementos: *tractatus* que é quando a pessoa é tratada na família como filha e fama (ou *reputatio*) que é quando a pessoa tem sido constantemente reconhecida como filha, pelos presumidos pais, pela sociedade e pela família (FACHIN, 1992).

Mesmo sendo filho biológico ou afetivo e com as decorrentes transformações e mudanças na família, pode ocorrer a separação dos pais e esse laço afetivo que é construído não poderia ser encerrado pela ruptura dos casais.

3. Ruptura dos casais

Nos anos atuais, há uma nova realidade de arranjo familiar, deixando de lado, o antigo padrão, baseado somente na ideia do matrimônio, tendo como estrutura, o pai, a mãe e o filho biológico. Esse núcleo familiar ainda existe na sociedade, mas não pode ser considerada apenas como o único parâmetro para a família na atualidade. Passam a existir as famílias não só ligadas pelo laço biológico, como também pelo afetivo.

Nos tempos atuais, a mulher começou a ter independência, adentrou ao mercado de trabalho em busca de melhores condições de vida. E devido a vida agitada das pessoas, acaba ocorrendo crises conjugais, proporcionando desentendimentos. O que ocasionam na maioria das vezes, o rompimento das relações.

A preocupação principal está no fato que esse desfazimento da união vai atingir o núcleo familiar de forma integral, gerando consequências irreparáveis, especialmente para os filhos, pois estarão em processo de formação. Os filhos que foram advindos da união são atingidos de forma intensa, visto da dificuldade de aceitação do rompimento familiar. Posto isso, os filhos não podem sair lesados. "Apesar da dissolução da vida conjugal do casal, a manutenção do bom relacionamento com os filhos é de suma importância" (LIMA, 2017).

A separação não afeta só o casal, como também os filhos advindos da união. A figura de marido e mulher tem que ser desassociadas e permanecer a figura de pai e mãe. É fundamental a preservação do amor e afeto para com os filhos. E é por meio da mediação que encontrará a solução para a controvérsia, prevalecendo o vínculo afetivo.

3.1. Lei do Divórcio

A lei do divórcio, aprovada em 1997, regulamentou esse novo instituto jurídico, a norma foi severamente criticada, visto a influência religiosa na sociedade. Antes do ano 1997, quem se casava deveria permanecer com aquele vínculo jurídico até o fim da vida. E só poderia se casar uma única vez.

CORDEIRO, Yasmin Oliveira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A MEDIAÇÃO COMO (IM) POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO/MATERNO-FILIAIS APÓS A RUPTURA DOS CASAIS.

Quando o casamento não dava mais certo, realizavam o desquite, que é a separação de corpos e bens, sem o rompimento do vínculo matrimonial, não podendo se casar novamente com outra pessoa. Os casais depois do desquite viviam em tetos distintos, porém mesmo separados, ainda existia o vínculo do matrimônio. Nessa época, também não existia a figura da união estável.

Posto isso, a lei do divórcio concedeu a oportunidade de casar novamente com outra pessoa. Com a Constituição de 1988 é que se tornou possível se divorciar e se casar novamente, quantas vezes se desejar. Com o Código Civil de 2002 passou a regulamentar outras formas de constituição familiar, permitindo assim o reconhecimento das uniões estáveis que são comuns na atualidade.

O artigo 1.579 do Código Civil Brasileiro diz que o divórcio não vai modificar, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Sem dúvida, quando ocorre a separação de um casal, há uma quebra da normalidade, uma ruptura familiar, pois são criadas duas famílias distintas: a do pai e da mãe. Em grande parte dos casos surge o problema de atribuição da guarda, ou seja, com quem as crianças ficarão (MONTEIRO, 2011).

Logo, quando as famílias estão passando pelo processo de divórcio, é necessária maior atenção, visto que os sentimentos negativos não podem ser disseminados no seio familiar. Conforme Thomé (2010), os rompimentos dos casais trazem frustrações e sentimentos de baixa-estima, ficando inviável sozinhos lidarem com os sentimentos, principalmente em relação aos filhos. É importante priorizar o bem-estar do filho e preservar o afeto.

4. Mediação como instrumento da preservação do vínculo afetivo paterno/materno filial

Todo e qualquer relacionamento humano é movido por conflitos, pois somos dotados de falhas. Os conflitos existem a todo o momento. O processo de civilização está em processo de mudança a cada instante. A população passou a se informar cada vez mais e a procurar seus direitos de forma mais frequente. E com o crescente número de pessoas buscando a solução dos conflitos, a máquina do judiciário se encontrou em crise, logo o

CORDEIRO, Yasmin Oliveira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A MEDIAÇÃO COMO (IM) POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO/MATERNO-FILIAIS APÓS A RUPTURA DOS CASAIS.

judiciário mostrou-se incapaz de julgar todos os processos de modo rápido e eficaz. Surgem, então, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), cujo objetivo é contribuir para melhores resultados no acesso integral a justiça e garantir que os conflitos sejam resolvidos de forma eficaz, com agilidade e eficiência.

Seguindo esse raciocínio, foi instituída a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, que fala sobre o tratamento adequado de conflitos, onde estabeleceu que o judiciário além de oferecer solução mediante sentença, também ofereça outros mecanismos de solução, em especial a mediação e conciliação.

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015) firmou uma seção e um capítulo específico referentes à conciliação e à mediação, estimulando o desenvolvimento e a prática de métodos consensuais. Mesmo sendo proposta uma medida judicial, os conflitantes serão direcionados primeiramente para uma audiência preliminar de Conciliação/Mediação, uma vez que o judiciário reconhece a autonomia de vontades das partes. Podemos citar como métodos adequados de tratamento de conflitos, além da mediação: a negociação, arbitragem, conciliação, praticas restaurativas, entre outros.

As doutrinas brasileiras tinham um cuidado maior quando analisavam o instituto da mediação, visto que pode ser bastante confundido com a conciliação. Para deixar claro essa distinção no Novo Código de Processo Civil, o artigo 165, §3º diz que a mediação será realizada quando houver casos de vínculos anteriores entre as partes, de modo que por si próprios restabeleçam a comunicação e identifiquem soluções que gerem benefícios mútuos. Vasconcelos (2016) conceitua a mediação como meio em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro que deve agir de modo imparcial e independente, se escolhido ou aceito, ajude os conflitantes a realizar uma comunicação construtiva.

A finalidade da mediação é que as comunicações entre as partes rendam bons frutos, pois como entende Barcellar (2016), na maioria das vezes, as partes estarão em estado de desequilíbrio e então, o desafio do mediador é transformar esse desequilíbrio em uma comunicação construtiva e que poderá até melhorar o relacionamento entre os interessados diretamente.

A falta de diálogos causa inúmeros prejuízos para os pais, para as mães e para os filhos na separação conjugal. Se até mesmo dentro de um relacionamento as pessoas deixam

CORDEIRO, Yasmin Oliveira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A MEDIAÇÃO COMO (IM) POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO/MATERNAL-FILIAIS APÓS A RUPTURA DOS CASAIS.

de demonstrar seus sentimentos, imaginem quando o relacionamento é rompido, logo é importante tratar de forma cuidadosa a preservação do vínculo afetivo após as rupturas dos casais.

A mediação é o instituto mais favorável para a preservação desse vínculo, uma vez que as pessoas atingidas pela a separação, terão a oportunidade de praticar a comunicação construtiva. Mesmo que a união não tenha dado certo, os filhos não podem sair lesados quanto os sentimentos de afeto, o princípio da afetividade tem que ser garantido e preservado. Tem-se com a mediação uma oportunidade para a o restabelecimento da comunicação que foi corrompida no momento do conflito.

4.1. Mediação e suas características

O procedimento da mediação não corre de maneira aleatória, ou seja, existem preceitos que devem ser seguidos e respeitados e um princípio basilar é o da dignidade da pessoa humana.

Partindo de que os princípios são bases sólidas e que seguirão de instrumento para o desenvolvimento do trabalho do mediador, nos incisos do artigo 2º da Lei de Mediação diz que a mediação será orientada pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé (TARTUCE, 2017). Os princípios serão norteadores para o trabalho de êxito do mediador, devendo levar em conta que o mediador deverá explicar que o princípio da busca pelo consenso não é obrigatório.

Deste modo, é necessário trabalhar as etapas da mediação, que poderá ser dividida em dois momentos, a pré-mediação e a mediação propriamente dita. De acordo com Tartuce (2017), a pré-mediação se inicia com o encaminhamento das partes ao mediador, que poderá ser feita por dois profissionais, um para realizar a pré-mediação e outro para mediar o conflito, ou até mesmo por um só profissional, onde será explicado como é feito o procedimento. É importante realizar a pré-mediação, pois os interessados serão esclarecidos sobre a forma que será realizada a mediação, devendo ter respeito mútuo, colaboração, escutar atentamente o que cada um deseja e passar confiança entre as partes e os mediadores.

Na segunda etapa do procedimento da mediação, Azevedo (2009) diz ser fundamental ter cinco fases: 1) declaração de abertura, onde o mediador saúda as partes e explica seu papel; 2) exposição de razões pelas partes, tendo a oportunidade de expor sobre o conflito. O mediador deve escutar com atenção e se tiver dúvidas formular perguntas claras para a melhor compreensão do conflito, ou seja, praticar a escuta ativa.

Seguindo temos: 3) identificação de questões, interesses e sentimentos; 4) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos, o mediador propõe para que a pessoa diga o que sentiu, de que forma percebeu a experiência. Será papel do mediador fazer um resumo sobre tudo que foi dito até aquele momento, em linguagem simples, contendo a narrativa de todas as partes, tornando visível os pontos em comum e compatíveis.

Por fim temos: 5) resolução de questões, que é a produção do acordo se o processo for frutífero. Porém, se o processo não foi frutífero, os interessados poderão realizar o agendamento de uma nova reunião, ou seja, com o reagendamento as partes terão um tempo maior de reflexão.

Dado o exposto, a finalidade da mediação é o restabelecimento da comunicação, preservação do relacionamento entre as partes, prevenção de conflitos, inclusão e pacificação social, e por fim, se a mediação for frutífera, a celebração do acordo e o sucesso da mediação (TARTUCE, 2017), ou seja, o acordo será somente consequência da comunicação de sucesso.

As áreas que mais utilizam o instituto são as familiares, visto que advêm de relações continuadas e afetivas. O elemento fundamental está em reconhecer a responsabilidade de cada um pelo conflito e, por meio da comunicação, às partes buscam soluções para administrarem seus problemas (BARBOSA, 2015). Trazendo novamente a harmonização da família.

4.2. Mediação familiar

O instituto tem bastante destaque no âmbito familiar, a maioria das pessoas que procura a mediação possui um laço familiar e por algum motivo este vínculo está abalado e a mediação vai tratar esses problemas de forma mais pacífica e de modo que haja uma reconstrução familiar.

CORDEIRO, Yasmin Oliveira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A MEDIAÇÃO COMO (IM) POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO/MATERNO-FILIAIS APÓS A RUPTURA DOS CASAIS.

Sendo um espaço para a realização da escuta ativa, tendo a garantia dos princípios. “É porque os interessados envolvidos puderam reconstruí-lo simbolicamente, conseguiram transformá-lo por tê-lo interpretado na reconstrução” (WARAT, 1998). Teremos presente a participação efetiva das partes na solução de seus conflitos, fortalecendo a autonomia na tomada de decisões, sem que suas vontades sejam violadas ou desrespeitadas.

O instituto quando é relacionado ao direito das famílias tem por objeto a família em crise. E conforme entende Lima (2017) quando esta estrutura familiar sofre com algum problema e seus membros ficam vulneráveis, a mediação oferece ambiente saudável e confortável e com capacidade para ouvir todos os relacionados no conflito.

Há um vínculo que é construído ao decorrer das relações, não só o vínculo conjugal, mas também o vínculo afetivo e esse vínculo que é construído tem que ser preservado e o conflito tem que ser solucionado. Diante do exposto, nota-se a importância da mediação para tratamento dos conflitos familiares, para a manutenção do vínculo familiar. Logo sendo um espaço digno para o diálogo entre os familiares.

Considerações finais

Quando se fala em família, temos um conceito amplo. A família é um alicerce da sociedade. A família está em um processo de transformação, podendo falar ainda em reconstrução. A história nos mostrou que a família de antigamente, denominado de “família clássica”, o poder familiar era totalmente entregue ao homem e ele tinha o poder sobre todos os membros do núcleo familiar, o que prevalecia era os bens patrimoniais.

O direito não podia deixar de interferir e ajustar os fatos conforme as modificações da sociedade. Adveio a Constituição de 1988 e trouxe para o direito de família uma gama de princípios que deveriam ser respeitados, princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da liberdade, da solidariedade, do melhor interesse para a criança, da afetividade e da pluralidade.

A família na antiguidade é distinta da família de atualmente. Na modernidade ganha espaço as famílias movidas por afeto. O direito tem que garantir condições dignas para todos. Com o surgimento de novas formas familiares acaba surgindo também novos desafios e posteriormente novos conflitos.

CORDEIRO, Yasmin Oliveira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A MEDIAÇÃO COMO (IM) POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO/MATERNOS-FILIAIS APÓS A RUPTURA DOS CASAIS.

Com a ruptura dos casais, o direito assegura diversos procedimentos para a separação e o divórcio, seja os processos judiciais ou extrajudiciais, assim como também oferece o reconhecimento e dissolução de união estável, para os casais que não contraíram matrimônio.

Os conflitos relacionados à família, antes de ser jurídico, ele é afetivo, psicológico, envolve questões de frustração, sofrimento e dor. Uma sentença, não seria capaz de resolver o conflito em si, além de não devolver as partes envolvidas, a responsabilidade dos seus atos. Principalmente quando tem filhos envolvidos no conflito familiar.

Estamos tratando de relações humanas, e para que elas mesma possam resolver os conflitos, é necessário ter um espaço de escuta ativa, e a mediação se constitui um meio para as partes buscarem uma solução para os conflitos que ocasionaram no núcleo familiar.

O método da mediação permite que os envolvidos possam resolver suas questões sem adentrarem no poder judiciário, mas caso seja proposta uma ação judicial será os conflitantes direcionados para uma audiência preliminar de Conciliação/Mediação, pois a mediação reconhece a autonomia de vontade de cada envolvido e o judiciário vem reconhecendo o poder transformador dessas práticas.

Na mediação, não tem a figura de um ganhador e um perdedor, tem a prevalência de ganhos mútuos. A mediação traz para os envolvidos o livre desenvolvimento de suas personalidades, responsabilizando elas mesmas por suas escolhas, desde que seja no momento da constituição do núcleo familiar, como na desconstituição dessa família.

É importante ressaltar que independentemente da forma que se compõe a família, o que deve existir e permanecer em seu núcleo é a preservação dos laços afetivos, promovendo a dignidade de seus membros.

Por fim, a mediação constitui-se como um instrumento humanizado de tratamento de conflitos familiares que contribui de maneira efetiva para o restabelecimento e manutenção da comunicação, bem como proporciona um menor sofrimento para os envolvidos no processo de rompimento do vínculo conjugal, e ainda a oportunizando os pais que já estiverem em outro relacionamento, mostrarem para o filho, que o vínculo afetivo permanecerá.

CORDEIRO, Yasmin Oliveira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A MEDIAÇÃO COMO (IM) POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO/MATERNO-FILIAIS APÓS A RUPTURA DOS CASAIS.

REFERÊNCIAS

AROUCA, A, C, B. **A união de vidas em nome do afeto e do direito**. São Paulo: PUC, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20800>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

AZEVEDO, A. G. (Org.). **Manual de mediação judicial**. 2. ed. Ministério da Justiça, Brasil, 2009. p. 109.

BACELLAR, R, P. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Saberes do direito 53). ISBN 9788547208554.

BARBOSA, A. A. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas 2015. ISBN 9788522499366.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça: Atos administrativos, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/buscaatos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 12 set. 2019.

DIAS, M, B. **Manual de Direito das Famílias**. 10, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, L. E. **Estabelecimento da Filiação e a Paternidade Presumida**. 1. ed. Porto Alegre, S,A : Fabris, 1992.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**.16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN 9788553602766.

LIMA, L, R, M. **A mediação no direito de família**. Rio de Janeiro: Unirio, 2017. Disponível em: <www.unirio.br/tcc/2017-1-monografia-lara-da-rocha-martins-de-lima>. Acesso em: 15 set. 2019.

CORDEIRO, Yasmin Oliveira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A MEDIAÇÃO COMO (IM) POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO PATERNO/MATERNO-FILIAIS APÓS A RUPTURA DOS CASAIS.

LISBOA, R, S. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 9788502218819.

LOBO, P. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-85-02-10814-1.

LÔBO, P, L, N. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFam, v. 6, n. 24, jun./jul. 2004.

LUCAS, D, S; GHISLENI, P, C. O Amor e o Direito pertencem a "idiomas" distintos: crítica a juridicização do afeto. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. v.4. n.3, set/dez. 2017. ISSN 2359-5582.

MARCONI, M, A; LAKATOS, E, V. **Metodologia científica**. 7. ed. Editora Atlas, São Paulo, 2017. ISBN 9788597011845.

OLTRAMANI, F; RAZERA, B. O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa. **Revista Perspectiva, Erechim**, v.37, n.138, p.57-68, junho/2013

PESSANHA, J, F. A Afetividade como Princípio Fundamental para a Estruturação Familiar. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**. 2011.

SALOMÃO, M, S. A filiação Socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no provimento 63 do Cnj. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**. 26. ed. 2018.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método. 2017. ISBN 9788530977344.

THOMÉ, L, M, B. **Princípio da dignidade da pessoa humana e mediação como instrumento de potencialização da dignidade nas rupturas dos casais em família**. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <tede2.pucrs.br › tede2 › handle › tede>. Acesso em: 13 set. 2019.

VASCONCELOS, C, E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. ISBN 9788530974473.

VILLELA, J, B. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. ano XXVII, nº21, maio de 1979.

WARAT, L, A. **Em nome do acordo**. A mediação no Direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998, p. 102.

Recebido em 04/11/2019
Aprovado em 05/12/2019